



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722210/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.605 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL CARLOS AMBOSS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE RELATIVAS À CÔNJUGE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA EM SEPARADO. DIREITO À DEDUTIBILIDADE SE COMPROVADA A AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DO DEPENDENTE E A NÃO DEDUTIBILIDADE EM DUPLICIDADE.

Comprovado que a cônjuge, apesar de entregar declaração em separado, e optar pela modalidade simplificada, nada deduziu, é de se reconhecer a dedutibilidade das despesas incorridas com plano de saúde.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de plano de saúde no valor de R\$ 4.941,94 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento decorrente da glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 21.034,21, pelos seguintes motivos: R\$ 318,00 (Biodiagnóstico Lab) e R\$ 10.916,21 (Unimed) falta de comprovação e R\$ 9.800,00 (Marcos Salles) falta de endereço no recibo. O valor glosado se refere a despesas médicas próprias e da cónyuge Cirlene Dalva Machado Amboss (CPF nº 005.274.78750), que apresentou Declaração em separado mas não as deduziu.

Apreciada a Impugnação (fl.2/3), o lançamento foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância, para restabelecer as despesas médicas de R\$ 16.092,27, que resultou na manutenção do Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.359,04, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente, sob o seguinte fundamento:

“As notas fiscais de fls. 10/13 comprovam despesas médicas no valor de R\$ 318,00 com o Laboratório Biodiagnóstico e autorizam o restabelecimento do valor.

Os recibos de fls. 14/19, emitidos pelo Dr. Marcos Salles Magalhães, indicam o endereço do prestador dos serviços, único requisito indicado na Notificação de Lançamento para não aceitação da referida despesa. Assim, fica restabelecida a despesa no valor de R\$ 9.800,00.

A declaração firmada pela Unimed Vitória (fls. 21/23 – quadro resumo abaixo) demonstra que no ano de 2009 o contribuinte teve gastos com plano de saúde no valor total de R\$ 10.916,21, sendo que R\$ 5.974,27 correspondia a despesas próprias e R\$ 4.941,94 a despesas com o cónyuge Cirlene Dalva Machado Amboss (não dependente)”.

Mantida a glosa sobre as despesas com plano de saúde da cónyuge Cirlene Dalva Machado Amboss, no valor de R\$ 4.941,94, não relacionada como dependente na DIRF, do recorrente, bem como por ter esta apresentado declaração simplificada em separado.

Nas razões de Voluntário (fls. 74), o recorrente reiterou os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, defendendo a possibilidade de dedução das despesas com plano de saúde de sua cónyuge, apesar desta ter apresentado declaração em separado na modalidade simplificada.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 24/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso apenas versa sobre a manutenção da glosa com despesas de plano de saúde referente à sua cônjuge. Esta, por sua vez, não foi relacionada como dependente pelo recorrente, bem como apresentou declaração em separado, na modalidade simplificada, no exercício autuado.

A decisão recorrida é clara quanto ao fundamento para a manutenção da glosa ora combatida:

O contribuinte informa que o cônjuge apresentou Declaração de Imposto de Renda em separado no exercício 2010, mas que não pleiteou dedução de despesas médicas.

A despeito do cônjuge não haver aproveitado as despesas médicas, a legislação tributária permite somente a dedução de despesas próprias e dos dependentes. O cônjuge que apresenta Declaração em separado não é considerado dependente. Assim, as despesas com plano de saúde do cônjuge somente poderiam ser deduzidas em sua própria Declaração, é o que esclarece a pergunta nº 359 do manual Perguntas e Respostas – IRPF 2010.

O recorrente se insurge contra o decidido pela DRJ, com fundamento no fato de que a cônjuge, apesar de ter entregue declaração em separado, não realizou a respectiva dedução, ao adotar o modelo simplificado.

O fato de a cônjuge ter entregue declaração no modelo simplificado e portanto, não ter deduzido as despesas com plano de saúde já deduzidas pelo recorrente, me faz decidir pelo cancelamento da glosa mantida pela decisão recorrida.

Explico e fundamento.

A não inclusão do cônjuge na relação de dependentes não impede a dedutibilidade de despesas, se provado no curso do processo administrativo a relação de dependência e a dedutibilidade das despesas de acordo com o exigido pela legislação.

Ao analisar a declaração apresentada pela cônjuge, verifico que esta, apesar de apresentar declaração em separado, declarou apenas rendimentos isentos ou não tributáveis decorrentes de aposentadoria e distribuição de lucros. Logo, a opção pela entrega da declaração simplificada em nada afeta a necessidade de simetria com a declaração apresentada pelo recorrente e a necessidade de colação dos rendimentos dos dependentes para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Vale dizer, a apresentação de declaração em separado em nada afetou a grandeza tributável de ambos; apenas impediu a dedução de despesas com plano de saúde efetivamente comprovadas e cuja glosa deriva de critério jurídico adotado pela administração tributária com vistas a evitar a dupla dedutibilidade de despesas, o que à evidência não ocorreu e nem ocorrerá no caso presente, dada a impossibilidade de retificação de declaração simplificada que tenha por finalidade a alteração para o modelo completo.

Aliás, assim decidiu a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em relação ao mesmo contribuinte, no ano-calendário 2004, acórdão n. 13-21.915, a caracterizar, no mínimo, prática reiterada, a justificar a exclusão da multa aplicada, nos termos do artigo 100, III e parágrafo único, do CTN (nesse sentido REsp 162616/CE, 1.ª T., rel. Min. José Delgado, j. 02.04.1998).

Logo, provada a não dedução das despesas com plano de saúde pela cônjuge, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer a dedutibilidade das despesas incorridas pelo recorrente, referente ao plano de saúde de sua cônjuge Cirlene Dalva Machado Amboss, referente ao ano-calendário 2009, no valor de R\$ 4.941,94.

É como voto, sob o crivo de meus ilustres pares.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández